



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.706 - BA (2016/0233342-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS - BA015240
LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802
MARIA AUXILIADORA NEVES FARAH - BA017375
ÉRICA BARBOSA NORONHA E OUTRO(S) - BA032577
AGRAVADO : LOURIVAL SANTOS HIPOLITO
ADVOGADO : RICARDO MENEZES DE MATOS E OUTRO(S) - BA036896

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTE RÉ QUE NÃO PROVOU FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que a ora agravante não se desincumbiu de provar o fato impeditivo do direito do ora agravado. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, qual seja, a preclusão da prova pericial no momento da audiência de conciliação, e a recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.706 - BA (2016/0233342-0)

AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS - BA015240
LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802
MARIA AUXILIADORA NEVES FARAH - BA017375
ÉRICA BARBOSA NORONHA E OUTRO(S) - BA032577
AGRAVADO : LOURIVAL SANTOS HIPOLITO
ADVOGADO : RICARDO MENEZES DE MATOS E OUTRO(S) - BA036896

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 354/364), a parte agravante alega, em síntese, que não incidiriam os referidos enunciados sumulares, já que não pretende o reexame de provas e que não foram citados os argumentos supostamente não combatidos pelo recorrente.

Ressalta que pretende apenas a "simples análise das consequências jurídicas que fatalmente poderão advir de se impedir a produção de prova necessária a elucidações das questões debatidas nos autos".

E continua:

Aliás, as razões apresentadas em sede de especial deixam claro que a discussão sempre disse respeito à necessidade de apuração dos fatos através de expert hábil a realizar os cálculos imprescindíveis à verificação do correto cumprimento do contrato.

Pede a reforma da decisão.

Impugnação juntada às fls. 368/370.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.706 - BA (2016/0233342-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS - BA015240
LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802
MARIA AUXILIADORA NEVES FARAH - BA017375
ÉRICA BARBOSA NORONHA E OUTRO(S) - BA032577
AGRAVADO : LOURIVAL SANTOS HIPOLITO
ADVOGADO : RICARDO MENEZES DE MATOS E OUTRO(S) - BA036896

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTE RÉ QUE NÃO PROVOU FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que a ora agravante não se desincumbiu de provar o fato impeditivo do direito do ora agravado. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, qual seja, a preclusão da prova pericial no momento da audiência de conciliação, e a recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar, pois nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada.

2.1. Com efeito, tendo a ora agravante alegado que todos os valores devidos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravado teriam sido regularmente adimplidos, cabia a ela fazer prova do fato impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu na espécie. A propósito, assim se manifestou o acórdão recorrido:

De fato, em contestação e documento juntado pela ré às fls. 58/59, o valor da renda mensal devida ao autor como pensão, correspondia à quantia de R\$ 325,01 (trezentos e vinte e cinco reais e um centavo) ao mês, pelo período de 20 (vinte) anos, as quais foram liquidadas antecipadamente em parcela única no montante de R\$ 16.345,97 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), sem que a parte ré apresentasse a planilha dos cálculos referente a essa liquidação tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, dessa forma implicando em enriquecimento injustificado da recorrente.

Entende-se que na contratação de um seguro e plano de pecúlio, em que se contribui de forma continuada e regular por determinado tempo, espera-se por um benefício em algum momento e que o contratante passe a receber determinado valor que, no caso do autor, esperava ele ser um valor muito superior ao depositado.

Ademais, verifica-se que o art. 202 da Constituição Federal, embasa a procedência do pedido do autor, porque o dispositivo constitucional afirma que o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Assim, se o autor por determinado período executou com regularidade os pagamentos para a tal constituição de reserva que garantisse seu benefício, nada mais lógico juridicamente que ele, no momento de receber o benefício, perceba quantia equivalente ao contratado.

Entender-se o contrário é fundamentar a possibilidade de a instituição amealhar consideráveis montantes em dinheiro, e posteriormente pagar valor não condizente. Trata-se de critério desigual e desproporcional.

[...].

Dessa forma, não se desincumbindo de provar o fato impeditivo do direito do autor, deve a contratada/apelante cumprir a obrigação de pagamento assumida no contrato de pecúlio.

Nesse contexto, entender que a parte agravante trouxe aos autos elementos capazes de infirmar as alegações autorais demandaria a incursão no acerto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO CONDOMINIAL. PROVA DOCUMENTA JUNTADA APÓS CONTESTAÇÃO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 678.926/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICATA. CARÁTER DE TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 7/STJ 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Afastar o entendimento do Tribunal de origem de que os documentos colacionados pela parte recorrida não evidenciam o caráter de título executivo das duplicatas em debate demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Tendo o Tribunal a quo entendido que a recorrente não logrou demonstrar a existência de fato impeditivo do direito da autora da ação, não há como, na via do especial, concluir que as provas produzidas pela agravante são capazes de infirmar as alegações autorais demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 679.193/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. CHEQUE. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULA 07/STJ.

1. Entendendo o Tribunal de origem que restou comprovado o direito do autor e que o réu não prova fato modificativo ou extintivo desse direito, a reversão do julgado demanda, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório, providência inviável nesta excepcional instância, a teor do que dispõe a súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 655.200/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 315)

2.2. Por outro lado, ao afastar o pedido de produção de prova pericial, o Tribunal de origem assim consignou:

Cabe de início, o exame da preliminar de nulidade da sentença lançada no apelo.

No que concerne a preliminar suscitada, em razão do requerimento da prova pericial, ocorrido em contestação (fl. 49), tenho que razão não assiste ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, em audiência de conciliação (fl. 73), o recorrente declarou "... que inexistem outras provas a produzir", momento em que foi dito pela MM. Magistrada que fosse determinada a conclusão do processo para julgamento.

In casu, entende-se ter ocorrido a preclusão da prova pericial no momento da audiência de conciliação de fl. 73, ocasião em que o apelante expressamente declarou que não havia provas a produzir, razão pela qual o recorrente perdeu a oportunidade processual de fazê-lo vindo a sujeitar-se aos efeitos da preclusão, o que acarretaria, como acarretou, a impossibilidade de agitar a matéria.

[...].

Não se deixa de observar, por outro lado, e é por demais sabido, que o magistrado sentenciante segue o princípio da livre apreciação das provas, formando seu convencimento com base no acurado exame do conjunto probatório. Assim, discorrendo o sentenciante fundamentadamente sobre as motivações que o levaram à conclusão dispositiva, não há que se afirmar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Observo que a parte autora postulou o pagamento da diferença do valor correto contratado que se encontra retido junto à empresa ré, pois esta deixou de obedecer ao contrato, o que se traduz em matéria de direito e não em matéria de fato, desimportando o resultado da perícia, sua realização ou não. A lide diz respeito à cobrança da diferença do valor do seguro e da pensão, matéria essencialmente de direito, restando desnecessária nesta fase a realização de perícia.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade.

Observo que a parte recorrente deixa de atacar a conclusão do acórdão recorrido acerca da preclusão da prova pericial no momento da audiência de conciliação, já que a ora agravante teria declarado que não tinha provas a produzir. Este fundamento não foi impugnado, como seria de rigor.

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ART. 440 DO CC/2002. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA AO CASO. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA Nº 283 DO STF. PRECEDENTES. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA EMISSORA DE TV EM CUSTEAR AS DESPESAS COM O ENSINO FUNDAMENTAL DA MENOR COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial não impugnou fundamento relevante do acórdão recorrido a respeito da incidência do Código do Consumidor à espécie. Incidência da Súmula nº 283 do STF. Precedentes.

[...].

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 793.913/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...].

2. "A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 283 do STF" (AgRg no Ag n. 1.414.135/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 11/12/2015).

[...].

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 664.832/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0233342-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 977.706 / BA**

Números Origem: 03192227720118050001 3192227720118050001

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS - BA015240
LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802
MARIA AUXILIADORA NEVES FARAH - BA017375
ÉRICA BARBOSA NORONHA E OUTRO(S) - BA032577
AGRAVADO : LOURIVAL SANTOS HIPOLITO
ADVOGADO : RICARDO MENEZES DE MATOS E OUTRO(S) - BA036896

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS - BA015240
LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802
MARIA AUXILIADORA NEVES FARAH - BA017375
ÉRICA BARBOSA NORONHA E OUTRO(S) - BA032577
AGRAVADO : LOURIVAL SANTOS HIPOLITO
ADVOGADO : RICARDO MENEZES DE MATOS E OUTRO(S) - BA036896

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.